DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXX - N° 5.859 Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020

Audiência virtual defende luta antimanicomial

A revogação de normas da saúde mental e o retorno de manicômios foram contestados

Prints: Secom/CMS



Durante a audiência realizada quarta-feira, 16, a vereadora Aladilce Souza (PCdoB), ouvidora-geral da Câmara afirmou que o objetivo do encontro foi "buscar um entendimento entre as casas legislativas (federal, estaduais e municipais) para mobilizar parlamentares de todos os níveis e gestores para discutir esse assunto importantíssimo que é a saúde mental, que tem que ser defendida com muita força. É uma pauta que no Município de Salvador vem sendo debatida desde o meu primeiro mandato. Então, mais uma vez, precisamos unir nossas forças".

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
orlandopalhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Téo Senna
teosenna@cms.ba.gov.br

4ª Secretária:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Geral:
Aladilce Souza
aladilcesouza@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Daniel Rios
danielrios@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Duda Sanches
dudasanches@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador

@camaradesalvador

camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Diplomação no TRE-BA dos 43 vereadores e suplentes

Solenidade, nesta quinta (17), será transmitida pelos canais oficiais e as fotos serão disponibilizadas no Portal da Câmara

A Diretoria de Comunicação da Câmara, a TV Câmara Salvador e a Secom do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA) elaboraram um plano de cobertura da solenidade de diplomação dos 43 vereadores e suplentes, nesta quinta-feira (17), às 17h, na sede da Corte Eleitoral, no Centro Administrativo.

A solenidade será transmitida ao vivo pela TV Câmara Salvador (canal aberto 12.3) e também pela TV TRE-BA, no canal do Tribunal Eleitoral baiano no Youtube (https://www.youtube.com/user/tvtreba).

Fotos: Antonio Queirós



FOTOS

As fotos da diplomação dos vereadores também serão disponibilizadas no portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) após a cerimônia.

Conforme a Ascom do TRE-BA, por medida de segurança, apenas as equipes de TV estarão autorizadas a acessar o auditório. Os demais profissionais cadastrados (um por veículo) terão acesso ao saguão e à sala de sessões, onde o evento será transmitido por um telão.

Mais informações sobre a cobertura da imprensa:

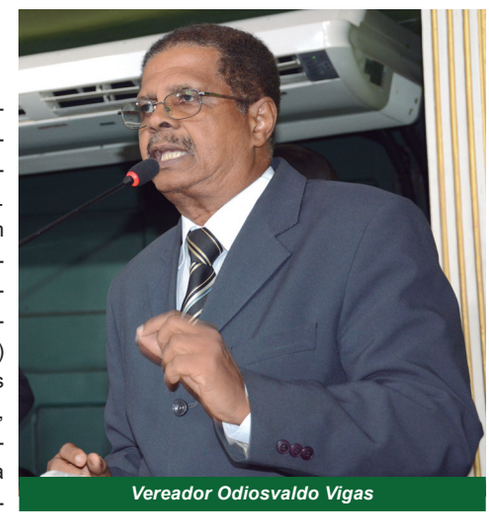
https://www.tre-ba.jus.br/imprensa/noticias-tre-ba/2020/Dezembro/tre-ba-credencia-imprensa-para-a-cobertura-da-diplomacao-dos-eleitos-no-pleito-municipal-de-2020-1

Odiosvaldo Vigas destaca Dia Municipal do Forró

Data comemorativa (13 de dezembro) celebra o nascimento de Luiz Gonzaga

O vereador Odiosvaldo Vigas (PDT), gestor do Centro de Cultura da Câmara Municipal de Salvador, destacou a passagem do Dia Municipal do Forró, comemorado no dia 13 deste mês. “Em razão da pandemia da Covid-19, não foi possível celebrar a data como fizemos em anos anteriores, com apresentação de grupos de forró, dança e outras demonstrações culturais”, afirmou.

A data foi instituída em Salvador através da Lei nº 6.908/2005. Para não passar em branco, Odiosvaldo lembrou que no ano passado a comemoração aconteceu numa sexta-feira (13), no Centro de Cultura, com apresentações dos forrozeiros Chico Leite, Mauro Bezerra e Edmundo de Oliveira Leite.



Vereador Odiosvaldo Vigas

Na oportunidade, o trio homenageou Luiz Gonzaga, o Rei do Baião. O vereador também lembrou do seu projeto anual com festejos na Praça de Itapuã (Dorival Caymmi) e na Praça Segredos de Itapuã (em Piatã), bem como as caminhadas em defesa desse gênero musical brasileiro.

Odiosvaldo destacou ainda que a lei municipal, de autoria da vereadora Aladilce Souza (PCdoB), coincide com a data de nascimento de Luiz Gonzaga, nascido em 13 de dezembro de 1912, na cidade de Exu (Pernambuco), portanto há 108 anos no dia de Santa Luzia.

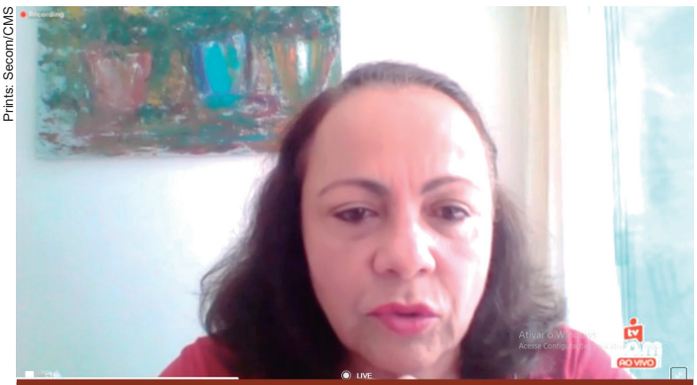
Ao destacar a data, Odiosvaldo salientou o papel dos forrozeiros na cultura nacional e citou o seu maior sucesso, o clássico “Asa Branca”, em parceria com Humberto Teixeira, considerado para muitos como um Hino do Nordeste.

Revogação de normas da saúde mental é contestada em audiência

O retorno de manicômios foi condenado pelos participantes do debate da Ouvidoria da Câmara

A vereadora Aladilce Souza (PCdoB), ouvidora-geral da Câmara, defendeu uma mobilização nacional, a partir da Bahia, para fortalecer a atenção aos portadores de saúde mental e combater a revogação de normas pelo governo federal. A parlamentar conduziu uma audiência pública virtual da Ouvidoria, na manhã de quarta-feira (16), sobre o enfrentamento aos ataques à política nacional de saúde mental.

Prints: Secom/CMS



A vereadora Aladilce Souza conduziu a audiência virtual sobre saúde mental

"O objetivo dessa audiência é buscar um entendimento entre as Câmaras (federal, estaduais e municipais) para mobilizar parlamentares de todos os níveis e gestores para discutir esse assunto importantíssimo que é a saúde mental, que tem que ser defendida com muita força. É uma pauta que no Município de Salvador vem sendo debatida desde o meu primeiro mandato. Então, mais uma vez, precisamos unir nossas forças", afirmou Aladilce Souza.



Leo Prates, secretário municipal da Saúde

Para a ouvidora-geral da Câmara, o momento exige uma mobilização de parlamentares, gestores, especialistas e usuários do sistema para enfrentar a política de saúde mental que vem sendo implantada pelo governo federal. "Não concordamos com a revogação de normas que foram conquistadas pela saúde mental nos últimos 30 anos", frisou Aladilce.

"Há ainda no Brasil pessoas que defendem hospitais manicomiais. Não faz sentido continuar mantendo essas estruturas. A nossa posição é que esse modelo não ajuda em nada. Temos que combater esse revogaço desse desgoverno. É necessário estarmos firmes e fortes em relação a essa tentativa de golpe. Se há necessidade de fazer revisões, que isso aconteça em conjunto com os profissionais da área. Que seja convocado um colegiado para que se discuta e que garanta a participação dos conselhos", afirmou João Mendes, representante do Coletivo Baiano de Luta Antimanicomial.

O secretário municipal da Saúde, Leo Prates, ressaltou o trabalho da pasta em acolher a pessoa que necessita da saúde mental. Ele destacou o serviço na UPA da Cidade Baixa para acolher esses pacientes e apresentou o cronograma para que todos os Centro de Atenção Psicossocial (Caps) sejam do tipo III, com atendimento de 24h. Sobre as medidas do governo federal, afirmou que não vai se associar. "Não vamos seguir essa cartilha", frisou.



Alice Portugal, deputada federal

UNIÃO

A psicóloga Marta Elizabeth de Souza, da Rede Nacional Intergrupos de Luta Antimanicomial, também criticou as medidas que estão sendo adotadas pelo governo federal, revogando normas. Ela condenou o retorno dos manicômios e pediu a união de todos no sentido de fortalecer a saúde mental.

Para a deputada federal Lídice da Mata (PSB), a política de saúde mental sofre muito preconceito. "Agora, depois de um grande avanço que tivemos no Brasil, que foi o movimento antimanicomial, é que estamos alcançando e avançando em alguns temas. Mas, ainda precisamos avançar e muito. Essas medidas que estão sendo revogadas são medidas ideológicas. Infelizmente, no Brasil de hoje, se politiza tudo", analisou a parlamentar.



Lídice da Mata, deputada federal

A deputada federal Alice Portugal (PCdoB) foi no mesmo entendimento da colega de Casa Legislativa. "É preciso que o Congresso se oponha a esse revogaço. Um grande movimento tem que se edificar nesse sentido de ser mensageiro dessa pauta", declarou.

De acordo com a deputada federal Erika Kokay (PT-DF), existe um movimento em favor da luta antimanicomial. Ela considerou o protagonismo do indivíduo como alma dessa luta. "O manicômio vai arrancando qualquer identidade do ser humano. Essa luta é em defesa da liberdade, por isso é tão importante. Manicômio nunca mais! Saúde não é mercadoria!", destacou.

O vereador Sílvio Humberto (PSB) também defendeu a luta antimanicomial e a reintegração dos usuários na sociedade. Ele destacou as falas das deputadas e enalteceu a atuação de Aladilce Souza na linha de frente dessa luta e também contra o racismo.

Psiquiatras, usuários do sistema, assistentes sociais, representantes da Secretaria de Saúde do Governo do Estado da Bahia e da Defensoria Pública participaram do debate.

Aprovado o Estatuto da Igualdade Racial em Santo Antônio de Jesus

O vereador Sílvio Humberto comemorou a aprovação

Foto: Assessoria do vereador



Inspirada no Projeto de Lei nº 9.451/2019, de autoria da Comissão de Reparação, da qual o vereador Sílvio Humberto (PSB) foi relator do Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa em Salvador, a Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus fez o mesmo na segunda-feira, (14).

Sílvio Humberto comemorou a aprovação. "Recebi com felicidade a guerreira aprovação do Estatuto, e mais por saber que foi inspirado no Estatuto da Igualdade Racial aprovado na Câmara Municipal de Salvador, e já contando de imediato após aprovação de dotação orçamentária. Algo que infelizmente, não foi possível em Salvador. Parabéns ao vereador Uberdan e às entidades do movimento negro de Santo Antônio de Jesus", disse o vereador.

O Projeto de Lei nº 05/2020 teve como relator o vereador Uberdan Cardoso (PT). O projeto foi adaptado para atender as demandas do município visando garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos, o combate à discriminação e às demais formas de intolerância racial e religiosa.

A Câmara também aprovou a Emenda Modificativa do vereador Uberdan Cardoso ao Orçamento do Município em 2021 que irá garantir o valor de R$ 250 mil específicos, para Políticas de Ações Afirmativas.

Tinoco defende flexibilização de funcionamento de bares e restaurantes

Vereador analisou alternativas de reabertura dos estabelecimentos do Rio Vermelho em reunião com o prefeito

Foto: Divulgação



Vereador Claudio Tinoco em reunião com o prefeito ACM Neto

O vereador Claudio Tinoco (DEM) defendeu a flexibilização da suspensão das atividades de bares e restaurantes do Rio Vermelho. Na última semana, em virtude das aglomerações no bairro, a Prefeitura de Salvador decretou a suspensão das atividades desses estabelecimentos a partir das 17h de sexta-feira até o domingo.

Na segunda-feira (14), Claudio Tinoco participou de uma reunião com o prefeito ACM Neto e representantes da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel) para discutir alternativas de reabertura dos estabelecimentos com segurança sanitária.

"As medidas pensadas visam proteger a saúde das pessoas, além de preservar as atividades econômicas e os empregos do bairro, que possui 162 bares e restaurantes com 19,5 mil assentos, que seguem os protocolos, oferecem maior segurança sanitária e são fiscalizados pela Prefeitura frequentemente", afirmou o vereador Claudio Tinoco.

De acordo com o parlamentar, dentre as medidas que foram discutidas para serem implantadas nos estabelecimentos estão, por exemplo, o uso de delimitadores físicos nas áreas externas ocupadas por mesas e cadeiras dos bares e restaurantes, a proibição de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas e a ampliação da fiscalização.

"Além dessas medidas que serão avaliadas pela Prefeitura, a própria população precisa ser responsável e segurar a onda nas ruas, evitar aglomerações e seguir as regras determinadas pela Prefeitura. Acredito que, caso haja a cooperação dos proprietários dos restaurantes e dos consumidores, podemos reabrir o bairro sem maiores intercorrências", previu Tinoco.

Comissões da Câmara analisam conjuntamente projetos do Executivo

Devido a pedido de vista, a votação dos pareceres será feita em reunião conjunta, na segunda-feira (21), às 11 horas

Foto: Reginaldo Ipê



Vereador Alexandre Aleluia, presidente da CCJ

As comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Salvador iniciaram, na manhã desta quarta-feira (16), a discussão de importantes projetos do Executivo em tramitação na Casa, incluindo a reforma administrativa. Devido a pedido coletivo de vista, a votação dos pareceres será em nova reunião conjunta, na próxima segunda-feira (21), às 11h.

Estão em apreciação também os projetos: PLE 240-20 que amplia o Salvador por Todos e o PLE 241-20 que institui o Programa Mãe Salvador.

Segundo o presidente da CCJ, vereador Alexandre Aleluia (DEM), na reunião foram aprovados pareceres a projetos de iniciativa legislativa, a exemplo do Projeto de Lei nº 238/2020, de sua autoria, que amplia o prazo de suspensão da obrigação de renovação de frota para motoristas de aplicativos, taxistas, mototaxistas, transporte escolar e turístico. “A gente suspendeu essa obrigação por 6 meses até dia o 1º de janeiro. Agora, fiz um novo projeto renovando essa suspensão até 1º de janeiro de 2022”, afirma o vereador.

A reforma, de acordo com a mensagem enviada pelo prefeito ACM Neto ao presidente da Câmara, vereador Geraldo Júnior (MDB), tem o objetivo de aprimorar a eficiência da gestão administrativa e a prestação de serviços públicos à população.

Marta Rodrigues não concorda com redução da maioridade penal

Vereadora repudia parecer favorável da Secretaria Nacional da Juventude

Foto: Antonio Queirós



Vereadora Marta Rodrigues

A vereadora Marta Rodrigues (PT) criticou mais uma tentativa de redução da maioridade penal pelo governo federal. “Discurso de ódio, inversão de valores, desvalorização da educação, incentivo às milícias e ao aumento de pessoas encarceradas”, disse a parlamentar, após a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, dirigido por Damares Alves, se manifestar favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 32/2019, que prevê a redução da maioridade penal.

“A PEC encabeçada pelo senador Flávio Bolsonaro (Republicanos-RJ), quer encarcerar crianças e adolescentes a partir dos 14 anos, jogando-os em celas de presídios lotados, sem nenhuma perspectiva de vida, de inclusão social, num Brasil marcado pelo racismo, pela desigualdade social latente, pela pobreza e pela falta de oportunidades a jovens negros”, criticou a presidente da Comissão de Direitos Humanos e Democracia da Câmara Municipal de Salvador.

No entendimento da vereadora, além de ir contra o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) – instrumento atual e que assegura direitos básicos e essenciais na formação, em conformidade com organizações nacionais e internacionais –, “a justificativa da SNJ para apoiar a redução demonstra a ignorância do governo sobre a realidade brasileira e vai exterminar a juventude e o potencial das crianças e adolescentes”.

De acordo com Marta Rodrigues, o ECA prevê responsabilização pelos atos praticados de forma diversa do infrator adulto, por meio das medidas socioeducativas. “É nisso que o governo deveria estar preocupado em investir”, declarou.

Ela lembra, ainda, que ao invés de piorar o sistema carcerário brasileiro, o governo deveria se preocupar em investir nas medidas socioeducativas. “O Brasil possui a maior população carcerária da América Latina e a terceira maior do mundo, com mais de 773 mil encarcerados em 2019. Destes, aproximadamente 67% são negros. Temos que entender que precisamos garantir as conquistas humanitárias em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes”, reforçou a parlamentar.

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

4ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 15 de dezembro de 2020.

Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

MENSAGEM Nº 31/2020

Salvador, 14 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **GERALDO JÚNIOR**
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Institui o Programa Mãe Salvador no Município do Salvador, e dá outras providências".

O período da gravidez é de profundas transformações para a mulher e sua família, em razão das mudanças no corpo, questões psicológicas, sociais, financeiras, raciais, religiosas e culturais que influenciam na forma de vivência deste período.

Assegurar a esta mulher "o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis" é o objetivo primaz da rede de cuidados, conformada pela Rede Cegonha, estratégia do Ministério da Saúde, na forma da Portaria GM/MS nº 1.459, de 24 de junho de 2011, que tem como um dos seus componentes o pré-natal que deve ser ofertado a todas as gestantes por meio de ações integradas entre municípios e estados.

O acompanhamento pré-natal é fundamental para a estratégia de aprimoramento da assistência ofertada às gestantes, puérperas e recém-nascidos, sendo inclusive considerado indicador do prognóstico ao nascimento e da qualidade aos cuidados maternos, reduzindo a morbidade e mortalidade para o binômio mãe-bebê.

As gestantes devem ser captadas pela rede de cuidados precocemente, preferencialmente até a 12ª semana de gestação, com vistas a ser garantido o esclarecimento de dúvidas, diagnóstico precoce, realização de consultas e exames do 1º trimestre e atualização do cartão vacinal, bem como para oportunizar a vinculação desta gestante e família a realização das consultas na UBS e também para possibilitar a vinculação à maternidade de referência para o parto.

A preocupação com a oferta adequada do pré-natal às mulheres residentes no município do Salvador é considerado uma preocupação pela gestão municipal desde 2013, o que pode ser demonstrado nos instrumentos de gestão (Plano Municipal de Saúde – PMS e Planejamento Estratégico de Gestão – PEG), que possibilitam a implementação de estratégias necessárias à qualificação do cuidado, onde foram contempladas metas específicas para gestantes, através do monitoramento do percentual de nascidos vivos com sete ou mais consultas de pré-natal, possibilitando o direcionamento de recursos específicos para realização de atividades estruturantes ao funcionamento do pré-natal, incluindo a ampliação da cobertura da Atenção Primária à Saúde, para ampliar a rede assistencial.

No PEG 2017-2020, o eixo Mãe Salvador, cujo objetivo é ampliar a assistência integral, resolutiva e de qualidade ao pré-natal, parto e puerpério, ao binômio mãe-bebê, tem como meta associada alcançar 70% das gestantes com sete ou mais consultas de pré-natal, buscando reduzir a mortalidade materna na cidade. Para o alcance da meta proposta, a Secretaria Municipal de Saúde tem como ações previstas: prover as UBS de infraestrutura adequada, equipamentos, materiais e insumos; oferta do teste rápido de gravidez; oferta do exame de ultrassonografia obstétrica; ampliar a vacinação das gestantes contra dTpa; qualificação das equipes da APS; e infraestrutura adequada para realização do teste do pezinho, bem como a ampliação da cobertura de Atenção Primária à saúde.

Contudo, observa-se que o percentual de gestantes que realizaram 07 ou mais consultas não apresenta uniformidade quando avaliados pelo quesito raça/cor, demonstrando que as gestantes negras (pretas e pardas, especialmente as pretas), que são maioria na cidade do Salvador, possuem uma maior dificuldade em realizar pelo menos 07 consultas de pré-natal. Frente ao achado sinalizado e diante das dificuldades socioeconômicas de grande parcela da população de Salvador, a gestão vem buscando estabelecer ações para fortalecer a atenção pré-natal.

Nesta perspectiva, o Projeto Mãe Salvador tem como objetivo ampliar e qualificar a atenção ao pré-natal, parto e puerpério a gestante e ao recém-nascido no município, mediante articulação, prioritariamente, com a rede de atenção à saúde municipal, especialmente, no tocante às Unidades Básicas de Saúde – UBS, com e sem Saúde da Família, e estadual, Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza – SEMPRE e Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, por meio de oferta de transporte público gratuito por meio do Cartão de Transporte Único Identificado, com o quantitativo de 30 bilhetes, de modo a favorecer o deslocamento da mulher para realização de consultas e exames de pré-natal, bem como em parceria com a SEMPRE facilitar o acesso das gestantes do Bolsa Família ao enxoval básico.

Ressalte-se que são obrigações das participantes do Programa Mãe Salvador realizar a primeira consulta pré-natal para a constatação da gestação com registro na Caderneta da Gestante e vincular-se a UBS na qual fará o acompanhamento.

Deste modo, restando claro que o presente Projeto de Lei é de fundamental importância no atendimento das gestantes, sendo considerado um eixo prioritário de cuidado à saúde da população brasileira, por contribuir na redução de óbitos precoces e evitáveis, melhorar a qualidade de vida do binômio mãe-bebê e contribuir na redução de custos por internações e sequelas de problemas não identificados e/ou tratados inadequadamente no período gestacional, solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Valendo-me do ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares a expressão do meu melhor apreço.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

Gabinete do Prefeito

SALVADOR PREFEITURA
PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 241/2020

Institui o Programa Mãe Salvador no Município do Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço Saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Mãe Salvador na Cidade do Salvador com a finalidade de ampliar e qualificar a atenção ao pré-natal, parto e puerpério a gestante e ao recém-nascido no município, mediante articulação, prioritariamente, com a **rede de atenção à saúde municipal**, especialmente, no tocante às Unidades Básicas de Saúde – UBS com e sem Saúde da Família, Secretaria Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza – SEMPRE e Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB.

Art. 2º O Programa Mãe Salvador tem por objetivos:

I - ampliar a assistência pré-natal, parto e puerpério ao binômio mãe-bebê residentes no município do Salvador, através da realização de consultas, exames e procedimentos em tempo oportuno do período gravídico-puerperal;
II - facilitar o acesso da gestante e do recém-nascido à rede pública de saúde, através da oferta de transporte público e gratuito às gestantes cadastradas no SUS para o acesso às consultas de pré-natal, exames, visita de vinculação, e puerpério/recém-nascido;
III - garantir a captação precoce e adesão das gestantes às consultas e exames de pré-natal até a 12ª semana de gestação;
IV - estimular a vinculação da gestante com a UBS responsável pelo pré-natal e a maternidade de referência;
V - fortalecer as ações propostas pelo Plano Municipal para Infância e Adolescência (PMIA);
VI - assegurar a qualidade do pré-natal de risco habitual, através da qualificação técnica dos profissionais que atuam no âmbito da Atenção Primária a Saúde.

Art. 3º Fica garantido à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública de saúde do Município do Salvador, através do acompanhamento nas Unidades Básicas de Saúde os benefícios deste Programa, desde que cumpridas as obrigações constantes no art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária da Administração Pública.

Art. 4º São benefícios garantidos às gestantes participantes do Programa Mãe Salvador:

I - Cartão de Transporte Único Identificado, de uso pessoal, intransferível e com o quantitativo de 30 bilhetes a serem utilizados para realização de 10 consultas de pré-natal, para realização de 03 exames diagnósticos, 01 visita de vinculação à Maternidade de referência e para 01 consulta de puerpério/recém-nascido;
II - Kit enxoval básico para o bebê, cuja mãe esteja vinculada ao Programa Mãe Salvador e cadastrada no Programa Bolsa Família – PBF.

§ 1º Poderão ser utilizados no âmbito do Programa Mãe Salvador os Cartões de Transporte e os Créditos Eletrônicos adquiridos pelo Município, por intermédio do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, vinculado à Secretaria Municipal de Mobilidade – SEMOB, com vistas ao atendimento das necessidades da sua Administração Direta e Indireta, especialmente em programas de interesse social.

§ 2º Caso a gestante já esteja contemplada por outro benefício eventual que garanta a liberação do enxoval, por meio dos programas de assistência social e dos projetos de enfrentamento a pobreza ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, a mesma não poderá recebê-lo em duplicidade.

Art. 5º São obrigações das participantes do Programa:

I - para aquisição do Cartão de Transporte Único Identificado: realizar a primeira consulta pré-natal para a constatação da gestação com registro na Caderneta da Gestante e vincular-se a UBS na qual fará o acompanhamento pré-natal;

II - para aquisição do Kit enxoval básico: ser beneficiária do Programa Bolsa Família, ter realizado o mínimo de 07 consultas pré-natal, ter realizado visita de vinculação com a Maternidade de referência e iniciado o pré-natal com idade gestacional inferior ou igual a 20 semanas.

Parágrafo único. As obrigações previstas neste artigo, assim como outros critérios de inclusão e exclusão serão regulamentos em Decreto.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no Orçamento Municipal de 2021 e seguintes, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária do exercício de 2021, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente os limites das dotações globais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 14 de dezembro de 2020.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

PROJETO DE LEI Nº242/2020

Denomina Rua Filipenses um logradouro público desta Cidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Denomina de Rua Filipenses o logradouro público, situado ao lado do Hospital Couto Maia, Bairro de Cajazeiras II.

Parágrafo único. O mapa de localização do logradouro integra o corpo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 09 de dezembro de 2020

Ireuda Silva
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Filipenses é conhecida como a carta que São Paulo redigiu aos habitantes de Filipos, uma cidade importante no Império Romano por causa de sua localização geográfica na região montanhosa entre a Ásia e a Europa.

O livro de filipenses exorta a permanência firme na fé em união e a trabalharem juntos para defender a fé. Talvez, um dos princípios mais importantes que Paulo ensinou aos filipenses é que orar a Deus e confiar Nele.

Por fim, deve ser observado ainda que os moradores já utilizam o nome desta rua de forma informal por mais de dez anos, sendo assim se faz necessário à sua regularização e manutenção do nome já utilizado pela comunidade.

Salvador, 09 de dezembro de 2020.

Ireuda Silva
Vereadora

PROJETO DE LEI Nº243/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de vigilância patrimonial incluírem nos seus cursos de formação profissional as disciplinas Educação para as Relações Étnico-racial e Combate ao Racismo Institucional, no município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de vigilância patrimonial incluírem nos seus cursos de formação profissional as disciplinas Educação para as Relações Étnico-racial e Combate ao Racismo Institucional, no município de Salvador.

Art. 2º. No conteúdo das disciplinas Educação para as Relações Étnico-racial e Combate ao Racismo Institucional, deverá ser abordado, entre outros, os aspectos da Lei nº 9.451/2019 - Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 27/11/2020

SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de vigilância patrimonial incluírem nos seus cursos de formação profissional as disciplinas Educação para as Relações Étnico-racial e Combate ao Racismo Institucional, no município de Salvador

É de suma importância a inclusão destas disciplinas na formação dos vigilantes, pois além de prevenir riscos, defender locais e pessoas de possíveis ocorrências criminosas, é necessário o conhecimento e atuação na luta contra o preconceito e a discriminação racial.

O ato de brutalidade que ocorreu com João Alberto Silveira Freitas, homem negro, que foi espancado e imobilizado até a morte por dois vigilantes de uma unidade do supermercado Carrefour, em Porto Alegre, no dia 19/11/2020, não pode se repetir.

Até porque, o caso de João Alberto Silveira não foi um fato isolado. São frequentes os constrangimentos, agressões e até mesmo a morte de pessoas negras por funcionários de supermercados.

Desta forma, as disciplinas sobre Educação para as Relações Étnico-raciais e Combate ao Racismo Institucional possibilitam a compreensão da realidade do negro brasileiro, em que, não somente as características físicas e a classificação racial devem ser consideradas, mas também a dimensão simbólica, cultural, territorial, mítica, política e identitária.

Portanto, a inclusão das disciplinas supracitadas nos cursos de formação profissional para vigilantes torna-se relevante para toda a população, pois o ambiente escolar tem o importante papel na valorização da história e cultura afrobrasileira e africana, no desenvolvimento da afirmação do negro (a), bem como na luta em combate ao preconceito racial e todas as formas de desigualdades.

Salvador, 27/11/2020

SÍLVIO HUMBERTO

PROJETO DE LEI Nº 244/2020

Regulamenta, no âmbito do Município do Salvador, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública do Município do Salvador.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se Administração Pública do Município do Salvador a administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo, inclusive, as empresas incorporadas ao patrimônio público ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial, ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§ 3º Consideram-se atos lesivos à Administração Pública Municipal todos aqueles definidos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 2º As sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Municipal nº 4.484/1992, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem pertinência com os atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto nesta Lei, desde que não tenha havido sanção por outro órgão igualmente competente.

F-PL-010-03

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica e a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, serão efetuadas por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Art. 4º A competência para instauração e julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou entidade dos Poderes Executivo e Legislativo em face da qual foi praticado o ato lesivo.

§ 1º A competência de que trata o caput será exercida:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer cidadão utilizando-se de meio legalmente permitido, desde que seja possível extrair informações sobre o fato a ser apurado; ou

III - por comunicação de outro órgão ou entidade pública, acompanhada da documentação pertinente, através de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição dos fatos, e, quando possíveis, a autoria e enquadramento legal na Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 2º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II do §1º deste artigo.

§ 3º A comunicação prevista no inciso III do §1º deste artigo deverá ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do fato pela autoridade comunicante, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da lei específica.

F-PL-010-03

§ 4º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

Art. 5º No âmbito do Poder Executivo Municipal, a Controladoria Geral do Município tem competência concorrente para determinar a realização de investigação preliminar e instaurar o PAR.

§1º A Controladoria Geral do Município poderá avocar processos instaurados por outros órgãos ou entidades, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, ou ainda se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - indícios de envolvimento ou omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida;

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º O julgamento dos processos avocados nas condições previstas neste artigo cabe, exclusivamente, ao Controlador Geral do Município.

§ 3º No caso dos processos avocados, ficam os órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a encaminhar à Controladoria Geral do Município todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

F-PL-010-03

§ 4º A Controladoria Geral do Município poderá requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida para compor comissões ou auxiliar nos trabalhos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica previstos neste capítulo.

Art. 6º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela instauração de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

Parágrafo único. Em quaisquer das hipóteses previstas no caput, a autoridade competente compartilhará a informação com a CGM para as providências cabíveis, na forma da legislação vigente, sob pena de responsabilidade solidária

Seção II

Da Investigação Preliminar

Art. 7º A investigação preliminar prevista no inciso I do art. 6º desta Lei destina-se à apuração da materialidade e dos indícios de autoria de atos lesivos à Administração Pública Municipal previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 1º Sem prejuízo do devido acesso pela Controladoria Geral do Município e pela Procuradoria Geral do Município do Salvador, no uso de suas respectivas atribuições, a investigação preliminar terá caráter não punitivo e sigiloso, devendo, quando solicitado, ser franqueado acesso aos elementos de convicção já documentados, sem permitir a retirada dos autos, mas apenas extração de fotocópias, aos sujeitos da investigação e seus advogados com poderes especiais.

F-PL-010-03

§ 2º A investigação preliminar poderá ser dispensada caso haja prévios elementos documentais que permitam a demonstração da materialidade e indícios de autoria necessários para o início do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 8º A autoridade competente, entendendo pela instauração de investigação preliminar, designará comissão composta por servidores estáveis, a qual poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhes são correlatos.

Parágrafo único. Em entidades da Administração Pública Municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput será composta por empregados públicos.

Art. 9º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá 90 (noventa) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação da comissão e ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 10. Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do art. 9º, a comissão responsável pela condução da investigação preliminar encaminhará à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência da materialidade e indícios de autoria de atos lesivos à Administração Pública Municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.

Parágrafo único. O relatório conclusivo previsto no caput deverá conter, no mínimo:

I – o(s) fato(s) apurado(s);

II – a(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) envolvida(s);

III – o(s) enquadramento(s) legal(is), nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013;

IV – a sugestão de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como de encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

F-PL-010-03

Art. 11. Recebidos os autos do procedimento de investigação preliminar na forma prevista no art. 10, a autoridade instauradora poderá, por meio de despacho fundamentado, determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Parágrafo único. Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos do procedimento de investigação preliminar poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade competente, em despacho fundamentado.

Seção III

Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 12. O Processo Administrativo de Responsabilização – PAR será instaurado após o despacho fundamentado da autoridade competente, por meio de portaria, podendo os atos processuais ser realizados por meio de recursos tecnológicos que garantam a integridade, efetividade e autenticidade, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A realização de tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências poderá ocorrer na modalidade à distância, por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 2º A realização de atos de comunicação processual poderá ocorrer por meio de correio eletrônico, aplicativo de mensagens instantâneas ou outros recursos tecnológicos similares.

§ 3º A portaria de instauração mencionada no caput será publicada no Diário Oficial do Município da qual constará designação de comissão responsável pela apuração dos fatos e circunstâncias objeto do PAR, composta por três ou mais servidores estáveis.

§ 4º Em entidades da Administração Pública Municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 3º será composta por três ou mais empregados públicos, preferencialmente com, no mínimo, três anos de tempo de serviço na entidade.

F-PL-010-03

§ 5º Caso entenda necessário, a autoridade competente poderá solicitar servidores de outros órgãos ou entidades municipais para compor a comissão processante.

§ 6º Os fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo Processo Administrativo de Responsabilização, mediante o aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. A comissão de que trata o art. 12 exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, podendo ser decretado, pelo presidente, o sigilo, no todo ou em parte do processo, quando necessário à elucidação do fato, quando exigido pelo interesse da Administração Pública, ou, a pedido da parte, para garantia da intimidade desta, observadas as disposições da Lei Municipal nº 8.460/2013, nos termos do §1º do art. 7º desta Lei, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. Para o devido e regular exercício de suas funções, a comissão poderá:

I - propor, cautelarmente e de forma fundamentada, à autoridade instauradora, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos que sejam objeto do PAR, até a sua conclusão;

II - solicitar, por meio da autoridade instauradora, a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

III - solicitar à autoridade instauradora que, por meio do órgão de representação judicial dos Poderes Executivo ou do Legislativo Municipal, requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, como medidas de busca e apreensão ou outras que entender pertinentes.

Art. 14. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 1º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

F-PL-010-03

§ 2º Na hipótese de decretação do sigilo nos termos previstos no caput do art. 13, fica garantido às partes ou aos seus procuradores o direito de consultar os autos e pedir certidões.

Art. 15. Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa administrativa, oferecer documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º Os atos de comunicação do procedimento, inclusive a notificação de que trata o caput deste artigo, serão feitos por via postal ou por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial.

§ 2º Caso não tenha êxito a notificação de que trata o §1º, será feita nova notificação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pelo PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 3º Os atos de comunicação às sociedades sem personalidade jurídica serão realizados no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutíferos, o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Caso todas as tentativas de intimação da pessoa jurídica restem infrutíferas, o processo correrá à sua revelia.

§ 5º No caso de recusa do representante da pessoa jurídica em apor o ciente na cópia da notificação e demais atos de comunicação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que realizou o ato, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 6º Caso haja aditamento e inclusão de novos fatos no Processo Administrativo de Responsabilização, nos termos do §6º do art. 12, deverá ser realizada nova notificação à Pessoa Jurídica, observadas as regras deste artigo, sendo devolvido o prazo para apresentação de nova defesa.

F-PL-010-03

Art. 16. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§ 1º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, inclusive requerer interrogatório de eventual preposto com conhecimento acerca dos fatos em apuração, sendo-lhe permitida a constituição de defesa técnica para acompanhar o processo.

§ 2º No caso de requerimento de prova pericial, a ser realizada por perito nomeado pela Administração Pública, deverá a pessoa jurídica arcar, previamente, com os custos de sua produção, bem como formular os quesitos pretendidos, sendo-lhe facultada a indicação de assistente técnico, também às suas expensas.

§ 3º No caso de requerimento de prova testemunhal, no prazo da defesa, incumbirá à pessoa jurídica demonstrar a sua necessidade e pertinência, facultada a apresentação de até três testemunhas por fato em apuração, nos termos do caput do art. 17 desta Lei.

§4º O limite de testemunhas estabelecido no §3º poderá ser ampliado, a critério da comissão, desde que seja demonstrada pela parte interessada a sua imprescindibilidade à elucidação dos fatos.

§ 5º Em sendo a testemunha servidor público, este deverá ser arrolado no prazo da defesa, para efeitos da intimação de que trata o §3º do art. 17 desta Lei.

§ 6º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas e, em se tratando de prova pericial, poderá haver o indeferimento da sua produção, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 7º No caso de indeferimento com base no §5º deste artigo, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, pedido de reconsideração à comissão do PAR.

F-PL-010-03

Art. 17. Admitida a produção de prova testemunhal, a pessoa jurídica deverá apresentar, em audiência a ser designada, as testemunhas, independentemente de intimação e sob pena de preclusão, salvo se a ausência for justificada.

§ 1º É assegurado à pessoa jurídica processada o acompanhamento dos depoimentos por preposto ou representante legal, bem como a inquirição das testemunhas em audiência.

§ 2º O depoimento das testemunhas no PAR observará o procedimento previsto na Lei Complementar Municipal nº 01/1991, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal.

§ 3º Se a testemunha for servidor público, a sua intimação será por mandado, que deverá ser imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 4º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 5º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 6º Em audiências realizadas presencialmente, na hipótese de ser verificada que a presença do representante da pessoa jurídica poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a inquirição por videoconferência, ou na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do representante da pessoa jurídica do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 7º Caso haja depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a comissão processante deverá, em despacho fundamentado, decidir pela necessidade, ou não, de haver acareação entre os depoentes.

F-PL-010-03

Art. 18. O interrogatório do preposto indicado pela pessoa jurídica em sua defesa escrita, caso deferido, ocorrerá mediante apresentação de carta de preposição, com poderes, inclusive, para confessar.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, a comissão processante deverá, em despacho fundamentado, decidir pela necessidade, ou não, de haver acareação entre eles.

Art. 19. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, por solicitação, com declínio de suas razões, do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.

Art. 20. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório final, que deverá, obrigatoriamente, conter:

I - a descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II - o detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III - a indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV - a análise da existência e do funcionamento de programa de integridade, segundo os parâmetros indicados nesta Lei e de regulamento a ser promulgado; e

V - a conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma

F-PL-010-03

motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

Art. 21. Após a apresentação do relatório final pela comissão processante, os autos do PAR serão imediatamente encaminhados à autoridade instauradora para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

Art. 22. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade a pessoa jurídica processada.

Art. 23. Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, cópia do relatório da comissão será encaminhada, pela autoridade julgadora:

I - ao Ministério Público;

II - à Procuradoria Geral do Município do Salvador, no caso de órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Municipal; ou

III - ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso do Poder Legislativo Municipal ou entidades municipais não abrangidas no inciso II;

Parágrafo único. Caso haja suspeita de lesão a órgãos ou entidades de outros entes federados, a autoridade julgadora encaminhará comunicação aos responsáveis legais.

Art. 24. A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da entidade ou órgão público responsável pela instauração do PAR.

F-PL-010-03

Art. 25. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 26. Da decisão sancionadora, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da decisão.

§ 1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para o pedido de reconsideração, que requer elementos não apreciados no processo originário.

§ 2º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 3º A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 4º Mantida, total ou parcialmente, a decisão condenatória, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 27. Na hipótese de a comissão constatar suposta ocorrência de abuso de direito na utilização de personalidade jurídica para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos ilícitos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, ou para provocar confusão patrimonial, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores de fato e de direito, bem como os sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de serem estendidos a eles os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

F-PL-010-03

CAPÍTULO IV
DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 28. Para os fins do disposto no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude em fusões ou incorporações, a comissão examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade julgadora e integrará a decisão a que alude o caput do art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

Art. 30. Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as seguintes circunstâncias:

I - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

F-PL-010-03

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da Administração Pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos desta Lei; e

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam e guardem relação com o ilícito apurado.

Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

F-PL-010-03

Seção II

Da Pena de Multa

Art. 31. O valor da multa será fixada entre 0,1% (um décimo por cento) e 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, observado o disposto no art. 30.

Art. 32. Os valores de faturamento bruto e dos tributos para serem excluídos para fins de cálculo da multa serão apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do §1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172/1966; e

I - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 33. Na hipotese de não ser possível utilizar faturamento bruto como base de cálculo para a fixação da multa, esta será de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), observado o disposto no art. 30.

Art. 34. O Relatório final da comissão de PAR evidenciará as circunstâncias que incidiram na fixação do valor da multa e conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

Art. 35. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite de 2/3 (dois terços) de redução máxima.

Parágrafo único. No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do Capítulo VII, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

F-PL-010-03

Art. 36. Os parâmetros para apuração das circunstâncias de que trata o art. 30 desta Lei e para fixação do valor da multa serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Municipal.

Seção III

Da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória

Art. 37. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão do PAR, o extrato da decisão condenatória será publicado, às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação ("link") na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação da cidade de Salvador e nas áreas de atuação da pessoa jurídica;

III - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias.

Seção IV

Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 38. As medidas judiciais, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas à Procuradoria Geral do Município.

F-PL-010-03

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 39. O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de autorregulação que incluem integridade, auditoria, incentivo à denúncia de irregularidades, aplicação efetiva de documentos internos de conduta, política e diretrizes com o objetivo de prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Municipal.

Art. 40. Os parâmetros para avaliação do Programa de Integridade serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Municipal, que observará as especificidades das microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VII

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 41. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal no 12.846/2013, dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal no 8.666/1993, na Lei Municipal nº 4.484/1992, ou em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

F-PL-010-03

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito específico, quando tal circunstância for relevante;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 29 desta Lei e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013, e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

Art. 42. A negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência serão realizados:

I – no Poder Executivo, pelo Controlador Geral do Município;

F-PL-010-03

II - no Poder Legislativo, à autoridade máxima deste;

§1º A competência estabelecida no inciso I do caput é indelegável.

§ 2º No âmbito do Poder Legislativo, caso haja impedimento da autoridade máxima, a competência para a celebração do acordo de leniência observará a linha sucessória da Câmara dos Vereadores, nos termos do seu regimento interno.

Art. 43. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§ 1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade competente, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§ 2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada na Controladoria Geral do Município, ou na Câmara Municipal de Salvador, conforme o caso, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência" e "Confidencial".

§ 3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

§ 4º Uma vez proposto o acordo de leniência, as autoridades competentes, conforme o caso, poderão requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

F-PL-010-03

Art. 44. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 180 (cento e oitenta) dias, contados da apresentação da proposta, prorrogáveis a critério das autoridades competentes, conforme o caso.

Art. 45. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Art. 46. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento;

VII - a declaração da autoridade competente de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;

F-PL-010-03

VIII - a declaração da autoridade competente de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 29 desta Lei e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993;

IX - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no §2º do art. 41 desta Lei; e

X - as demais condições que a autoridade competente considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 1º O percentual de até 2/3 de redução da multa e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no caput do art. 5º desta Lei, a redução do valor da multa aplicável será de até 1/3 (um terço).

§ 3º A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 47. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a autoridade competente fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não obtenha os benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 e nesta Lei, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Pessoas Inidôneas ou Suspensas – CEIS.

F-PL-010-03

Art. 48. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 03 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 49. O acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da autoridade competente, que declarará a isenção ou cumprimento das sanções previstas no inciso VIII do art. 46 desta Lei.

Art. 50. Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sem a retenção de cópias, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no art. 36 da Lei Federal nº 12.529/2011, a Controladoria Geral do Município dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º do art. 41 desta Lei.

F-PL-010-03

Art. 52. Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.

Art. 53. As sanções aplicadas às pessoas jurídicas, mediante PAR, deverão ser registradas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, observado o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como as disposições da Lei Municipal 8.462/2013.

Art. 54. No âmbito do Poder Executivo, a Procuradoria Geral do Município prestará o assessoramento jurídico no Processo Administrativo de Responsabilização de pessoa jurídica e nos acordos de leniência.

Art. 55. Observar-se-á, nos procedimentos previstos nesta Lei, no que couber, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 01/1991 e no Código de Processo Penal.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de dezembro de 2020

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

É certo que nos dias atuais são amplamente noticiados ao longo do país casos de improbidade administrativa de extrema capilaridade, em muitas oportunidades envolvendo pessoas jurídicas e a Administração Pública.

Neste sentido, ganham relevância nas grandes capitais brasileiras os projetos de lei de cunho protetivo, de modo a salvaguardar o interesse público, motriz e princípio supremo da Administração Pública.

Deste modo, considerando a relevância da promoção da transparência nas relações travadas pela Administração deste Município, e ainda, a representatividade e a magnitude desta capital no eixo nacional, clama o município de Salvador por um projeto legislativo que verse quanto às pessoas jurídicas que venham de algum modo a praticar atos lesivos à Administração e interesse públicos.

Destaca-se ainda que Projetos Legislativos deste cunho foram sancionados pelos estados de São Paulo, Tocantins e Paraná, além da prefeitura da capital paulista, evidenciando a verdadeira tendência que representam no atual momento político brasileiro.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Salvador, 15 de dezembro de 2020

DUDA SANCHES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº542/2020

Considerando que a Lei Maria da Penha configura a violência doméstica e familiar contra a mulher envolvendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Nesse sentido, a violência atinge mulheres de diferentes idades, raças, etnias, credos, níveis sociais, principalmente as mulheres com deficiência auditiva, sendo elas uma das parcelas mais vulneráveis pela falta de acesso à comunicação e à informação.

Considerando que a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) é uma unidade especializada da Polícia Civil, para realizar ações de prevenção, proteção e investigação dos crimes de violência doméstica contra as mulheres. E que as mulheres surdas são as mais expostas a maiores riscos e com maiores dificuldades para obter proteção, além do acesso as informações para denunciar as violências sofridas, em virtude da ausência de profissionais da Segurança Pública capacitados na comunicação Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Considerando que é direito de todo cidadão ter acesso a informação e a comunicação, o Art. 9º, §3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência destaca que: "toda pessoa com deficiência tem o direito de ter acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis, bem à disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas."

Considerando que é dever do Estado criar politicas públicas de inclusão e assessibilidade, o Art. 79, do Estatuto da Pessoa com deficiência cita: "é dever do Poder Público assegurar o acesso da pessoa com deficiência à justiça, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, garantindo, sempre que requeridos, adaptações e recursos de tecnologia assistiva."

Considerando a importância da inclusão social e da acessibilidade em todos os órgãos de Segurança Pública, mediante a adaptação das DEAMs no sentido de favorecer a acessibilidade, e a inserção de pessoas com deficiência auditiva, com o objetivo de proporcionar um atendimento especializado através da Língua de Sinais (LIBRAS), acompanhando as mulheres surdas desde o registro da ocorrência à realização de todos os procedimentos policiais cabíveis.

Considerando que é dever das DEAMs encaminhar, acompanhar e garantir proteção policial a todas as mulheres vítimas de violência contra mulher se faz necessário à capacitação de todo efetivo dos agentes policiais envolvidos direta e indiretamente na proteção a mulher, para que todas as Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher tenham um serviço especializado em atendimento à mulheres surdas vítima de violência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador Rui Costa que realize à capacitação do efetivo dos agentes policiais civis e outras equipes envolvidas na proteção a mulher, referente a cursos na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para que todas as Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher tenham um serviço especializado e mais humanizado em atendimento à mulheres surdas vítima de violência.

Salvador, 09 de dezembro de 2020.

Ireuda Silva

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº543/2020

Considerando informações do GAMA – Grupo Ambientalista da Bahia, que afirmam que A Via Atlântica possui em seu projeto a previsão de ligar a Avenida Luís Eduardo Magalhães à Dorival Caymmi, e que se concretizada atravessaria o Parque de Pituaçu através de uma ponte ligando ao Parque Ecológico do Vale Encantado, o desmatando. A construção da via impacta diretamente na conservação dos dois fragmentos florestais da região da Paralela.

Considerando que o Ministério Público da Bahia, instituição constitucionalmente responsável pela a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) barrou o projeto por considerá-lo uma forma de agressão ambiental.

Considerando que o patrimônio ambiental de cada comunidade pode ser considerado a sua cédula de identidade e, por isso, cada vez mais os municípios necessitam transformar-se em agentes da preservação de sua própria identidade, garantindo assim o respeito à memória e a manutenção de qualidade de vida, sobretudo em seus centros urbanos que estão cada vez mais desérticos;

Considerando que, no desenvolvimento de nossos núcleos históricos, vão se perdendo peças importantíssimas da memória urbana e, se não existirem mecanismos de fiscalização e controle sobre o direcionamento deste crescimento, estes centros estarão fadados a desaparecer;

Considerando que o Parque Ecológico do Vale Encantado e o Parque de Pituaçu constituem um riquíssimo patrimônio ambiental da cidade.

Considerando a importância de preservar espaços dessa natureza disponíveis para a população soteropolitana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Chefe do Executivo Municipal de Salvador, que publique decreto reconhecendo o Parque Ecológico do Vale Encantado e o Parque de Pituaçu como áreas de preservação ambiental.

Salvador, 07 de dezembro de 2020

VEREADORA ALADILCE SOUZA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº544/2020

CONSIDERANDO que as polícias constam na Constituição de 1988 no seu artigo 144 e a segurança pública foi prevista como um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, com o fim de garantir e preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para garantir e manter a segurança pública o Estado se utiliza das polícias, cada uma dentro das suas atribuições, organização e funcionamento, estabelecidos na Constituição e leis que disciplinam a matéria;

CONSIDERANDO que o artigo 144 da Constituição da República prevê a Polícia Civil, no âmbito da segurança pública, e lhe atribui, ressalvada a competência da União, a atividade de polícia judiciária e a investigação dos crimes em geral, exceto dos crimes militares, e ainda a atividade de prevenção especializada, sendo dirigida por Delegados de Polícia de carreira;

CONSIDERANDO que foi concedido pelo Estado o poder de polícia aos órgãos policiais para que exerçam suas missões com a máxima eficiência possível. O poder de polícia, conforme ensina a doutrina nacional, nada mais é do que a possibilidade da Administração Pública de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais que se tornarem impróprios ao regular convívio social, ao desenvolvimento e à segurança, fazendo prevalecer o interesse da coletividade ao interesse individual;

CONSIDERANDO que as atribuições das Polícias Civis previstas na Constituição da República são as de polícia judiciária e da apuração das infrações penais cometidas pelos civis em geral;

CONSIDERANDO que, em entrevista ao site Folha Dirigida, o delegado-geral da Policia Civil, Bernardino Brito Filho, falou sobre a importância da seleção, bem como sobre a atual vacância de servidores pela qual a corporação passa. De acordo com o representante da Polícia Civil baiana, diante das necessidades do órgão, o certame é extremamente

F-PL-014-03

necessário. Ele afirmou ao site que, quanto maior o efetivo, maior será a qualidade dos serviços prestados, em agilidade e segurança[1];

CONSIDERANDO que é de extrema importância aumentar e equilibrar o quadro de servidores, uma vez que muitos policiais já estão em processo de aposentadoria ou foram contemplados com licença prêmio, além de preencher o número de vagas necessário para compor o efetivo imposto por lei;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador, que realize seleção pública para a Polícia Civil da Bahia para suprir o déficit de efetivo existente nos cargos de delegado, escrivão e investigador na capital e interiores.

Salvador, 27 de outubro de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

[1] https://editalconcursosbrasil.com.br/noticias/2019/03/com-deficit-superior-a-2-mil-servidores-pc-ba-tera-novo-concurso-em-breve/

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº545/2020

CONSIDERANDO que a Organização Internacional do Trabalho – OIT – classificou a atividade policial como a segunda mais estressante do mundo, perdendo apenas para a dos trabalhadores das minas de carvão, sendo que esta classificação foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas – ONU[1];

CONSIDERANDO que a atividade de natureza policial é sempre perigosa, requerendo dedicação exclusiva dessa categoria de servidor público, diuturnamente, muito além das 44 horas semanais exigidas do trabalhador não policial, dedicação essa que requer cada minuto, cada segundo do policial ao longo da sua vida funcional, impelindo a sacrifícios pessoais e inúmeras vezes a privação do convívio familiar;

CONSIDERANDO que a estratégia de investir na remuneração do policial, como forma de obter bons resultados na área da segurança pública, tem sido utilizada com excelentes resultados nos países desenvolvidos;

CONSIDERANDO que a defasagem salarial incentiva o policial a exercer atividade paralela, conhecida como "bico", em detrimento do serviço público. A atividade paralela exercida por esses funcionários causa prejuízo ao serviço público, porque o policial não se dedica integralmente à segurança pública;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Polícia Civil (Lei n.º 11.370/2009) modificou a natureza da função de escrivães, investigadores e peritos técnicos, que antes eram carreiras de nível médio, mas a partir dessa lei passaram a ser classificadas como carreira de nível superior;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado desde 2013 passou a exigir dos candidatos do concurso da Polícia Civil a formação em nível superior para concorrer às vagas de escrivão, investigador e peritos técnicos, porém, não houve até a presente data

[1] https://jus.com.br/artigos/71075/a-avaliacao-psicologica-no-trabalho-policial-necessidade-para-a-efetividade-da-seguranca-publica

um enquadramento desses profissionais na tabela de nível superior e a categoria continua na faixa salarial correspondente ao nível médio;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador, que realize o enquadramento dos escrivães, investigadores e peritos técnicos na tabela de nível superior, conforme consta na Lei Orgânica n.º 11.370/2009.

Salvador, 28 de outubro de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº546/2020

CONSIDERANDO que o ambiente de trabalho dos servidores públicos no Brasil nem sempre é pautado por relações sadias, construtivas ou ainda se prevalece o senso de trabalho em equipe. Nem mesmo a estabilidade dos empregos públicos impedem situações de assédio moral ou ainda sexual dos servidores;

CONSIDERANDO que, atualmente, cresce no país relatos e causas judicializadas envolvendo provocações em local de trabalho, sarcasmos, zombarias e espécies de campanhas psicológicas com o objetivo de fazer da vítima uma pessoa rejeitada ou excluída dos demais membros de um órgão ou setor;

CONSIDERANDO que o assédio moral, como fator de degradação do ambiente profissional, não é um fenômeno recente. Nas sociedades contemporâneas, o estímulo à competitividade e ao individualismo vem intensificando essa prática. Por outro lado, é crescente a preocupação dos legisladores, dos organismos internacionais de direitos humanos, dos profissionais do direito e da saúde, entre outros, com a identificação, a prevenção e a repressão do assédio moral;

CONSIDERANDO que o assédio moral consiste na repetição deliberada de gestos, palavras (orais ou escritas) e/ou comportamentos que expõem o/a servidor/a, o/a empregado/a ou o/a estagiário/a, ou ainda, o grupo de servidores/as ou empregados/as, a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los/las das suas funções ou de deteriorar o ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO que o assédio moral não se confunde com o assédio sexual. O assédio de conotação sexual pode se manifestar como uma espécie agravada do moral, que é mais amplo. O assédio sexual caracteriza-se por constranger alguém, mediante palavras, gestos ou atos, com o fim de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o assediador da sua condição de superior hierárquico ou da ascendência inerente ao exercício de cargo, emprego ou função. Há, portanto, uma finalidade de natureza sexual para os atos de perseguição e importunação. O assédio sexual pode se

consumar mesmo que ocorra uma única vez e mesmo que os favores sexuais não sejam entregues pelo assediado;

CONSIDERANDO que o assédio sexual fere a dignidade humana e demais direitos fundamentais dos servidores públicos, dos empregados e dos estagiários. Viola os direitos de trabalhadores/as à segurança no trabalho e à igualdade de oportunidades, além de prejudicar sua saúde. É alimentado pelo sigilo, que esconde o tamanho real do problema;

CONSIDERANDO que é necessário que a Administração Pública reveja a apuração de procedimentos disciplinares, além de não permitir, não tolerar e se abster de práticas que caracterizem o assédio moral e sexual, vez que se mostra perigosa a atuação de qualquer ente público em cumular poderes de legislar e aplicar sanções infundadas em seus julgamentos administrativos, que não se sujeitam, em seu âmbito, a intervenção judicial;

CONSIDERANDO que enquanto ato ilícito e inconstitucional, pois violador do princípio da dignidade do trabalhador, a prática do assédio moral e sexual no ambiente de trabalho da Administração Pública além de provocar efeitos nocivos à saúde da vítima, tais como perda de interesse do empregado, queda na produtividade, degradação do meio ambiente do trabalho e incidência de moléstias do trabalho, apresenta várias repercussões no mundo jurídico;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Governador, que elabore Projeto de Lei que institua medidas para o combate ao assédio, moral ou sexual, contra servidoras/es públicos estaduais no ambiente de trabalho.

Salvador, 27 de outubro de 2020.

MARCOS MENDES
Vereador pelo PSOL

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Convocamos conjuntamente, nos termos do Art. 79, do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, **para no dia 21 de dezembro de 2020, às 11:00, por meio virtual**, para reunião devolutiva aos pedidos de vista regimental e deliberação dos pareceres aos projetos abaixo elencados:

1- PLE-236/2020

De autoria do Executivo Municipal, ***que altera dispositivos da Lei nº 7.719, de 14 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Salvador no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009 e da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, e dá outras providências.***

2 - PLE nº 240/2020:

De autoria do Executivo Municipal, ***que Dispõe sobre a ampliação do benefício Salvador por Todos, acresce dispositivos à Lei nº 9.517, de 30 de março de 2020, altera dispositivos das Leis nº 9.531 de 26 de junho de 2020 e nº 9.547, de 25 de setembro de 2020, e autoriza a reserva remunerada de leitos disponibilizados e não ocupados para enfrentamento da pandemia do COVID-19 na forma que indica, e dá outras providências.***

3 – PLE nº 241/2020:

De autoria do Executivo Municipal**, *que Institui o Programa Mãe Salvador no Município do Salvador, e dá outras providências.***

4 – PLC nº 3/2020:

De autoria do Executivo Municipal, ***que Modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Salvador e dá outras providências***

Salvador, 16 de dezembro de 2020.

GERALDO JUNIOR
Presidente

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO CMS Nº 1.030/2019

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO CMS Nº 01/2020

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO CMS Nº 01/2020, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CELEBRADO ENTRE A **CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR** E A **SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA EIRELI**.

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente Termo de Apostilamento a retificação da previsão inserta no **item 11.1** da **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** do Contrato CMS nº 01/2020, de modo a fazer constar, expressamente, do instrumento em questão o nome do servidor público encarregado pela fiscalização do ajuste, atendendo-se, portanto, ao disposto na Lei Federal nº 8.666/1993.

1.2. Do exposto, onde se lê: "*11.1. Fica designado como responsável pela fiscalização do Contrato o Coordenador de Gestão de Pessoas que esteja ocupando a referida função de confiança*", leia-se: *"11.1. Fica designado como responsável pela fiscalização do Contrato o Sr. Quedner de Souza Matos, matrícula n° 6.068, ocupante da função de confiança de Coordenador de Gestão de Pessoas".*

2. DA RATIFICAÇÃO

2.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato.

Salvador (BA), 16 de dezembro de 2020.

GERALDO ALVES FERREIRA JÚNIOR
PRESIDENTE DA CMS

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 86/2020 – O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Lotar, para servir nas unidades abaixo, os seguintes servidores, a partir de 15/12/2020:

DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
SUPERVISÃO DE TRAMITAÇÃO

NOME	CADASTRO
ORIANA LEITE BIAO	**6.202**

GABINETE DA DIRETORIA, 15 de dezembro de 2020.

DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
Diretor Administrativo em exercício

RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA Nº : 16/2020
PROCESSO CMS : 137 de 04 de fevereiro de 2020
PARECER JURIDICO : nº 04/2020
CONTRATANTE : FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS
CONTRATADA :COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA
CNPJ Nº : 15.139.629/0001-94
OBJETO : Serviço de fornecimento de energia elétrica pelo período de 12 meses.
VALOR TOTAL :R$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)".
BASE LEGAL :Lei Federal n°8.666/93, com destaque para o seu art.24, II.
DOT. ORÇAMENTÁRIA : 01.031.20302. 250109- 33.90.39
HOMOLOGAÇÃO : 15/12/2020

Adriano Motta Gallo
Diretor Administrativo

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 356/2019

AUTOR: Marcos Mendes
EMENTA: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município, o dia 09 de agosto como o Dia Municipal das Creches Comunitárias.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº 356/2019** de autoria do Vereador Marcos Mendes que **"Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município, o dia 09 de agosto como o Dia Municipal das Creches Comunitárias."**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Entretanto, o presente projeto está em desconformidade com a Lei Municipal nº 9.333/18, que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Municípios de Salvador.

Os artigos 2º e 4º da supracitada Lei versa sobre a necessidade de consulta e audiência pública, *in verbis:*

> *Art. 2º. Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.*
> *[...]*
>
> *Art. 4º. A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.*

Portanto, é preciso que no ato de protocolo já tenha a juntada de comprovação de realização de consulta e audiência pública, o que não ocorreu com a presente proposição.

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 356/2019**, não estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Sala das Comissões 20 de abril de 2020.

Lorena Brandão
Relatora

Alexandre Aleluia
Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PARECER AO PROJETO DE LEI 364/2019.
AUTORA: VEREADORA ALADILCE SOUZA.
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA.

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão de gratuidade do serviço da Zona Azul para pessoas com deficiência e idosos."

PARECER

Não resta nenhuma dúvida quanto a importância e o benefício social proposto em seu Projeto pela ilustre Vereadora, colega desta Comissão Aladilce Souza.

Ocorre que, a Legislação superior vigente é fria e clara em seu Artigo188 do Regimento Interno desta CASA, quanto à iniciativa de proposição que possa ocasionar assunção de despesas pelo Executivo.

Como é de conhecimento de todos as Zonas Azuis de Salvador, são exploradas por parceria, pelo Sindicato dos Guardadores de veículos, cujos associados, uma faixa de pessoas de origem humilde, neste ano, muito prejudicado pela pandemia que nos assola, só contam com essa pequena renda.

Por outro lado, com a evolução tecnológica, a cobrança passa a ser eletrônica de controle automático ao estacionarmos, como nas grandes e modernas cidades do mundo, não se distinguindo o tipo de passageiro transportado.

Uma indicação ao Chefe do Executivo poderá dar solução ao impasse legal de acolhimento do PLE.

VOTO

Pelos dados acima expostos, "Data Máxima Vênia" da ilustre Autora, voto PELA REJEIÇÃO do PLE 364/2019 da Vereadora Aladilce Souza.

Sala das Comissões, em de 31 de agosto de 2020.

Alfredo Mangueira.
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 365/2019

AUTOR: Marcelle Moraes
EMENTA: Institui a semana de orientação, prevenção e combate a dependência tecnológica no município de Salvador.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº 365/2019** de autoria da Vereadora Marcelle Moraes que **"Institui a semana de orientação, prevenção e combate a dependência tecnológica no município de Salvador."**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Entretanto, o presente projeto está em desconformidade com a Lei Municipal nº 9.333/18, que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Municípios de Salvador.

Os artigos 2º e 4º da supracitada Lei versa sobre a necessidade de consulta e audiência pública, *in verbis:*

> *Art. 2º. Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.*
> *[...]*
>
> *Art. 4º. A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.*

Portanto, é preciso que no ato de protocolo já tenha a juntada de comprovação de realização de consulta e audiência pública, o que não ocorreu com a presente proposição.

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 365/2019**, não estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Sala das Comissões 20 de abril de 2020.

Lorena Brandão
Relatora

Alexandre Aleluia
Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PARECER AO PROJETO DE LEI 380/2019.
AUTORA: VEREADORA MARCELLE MORAES.
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA.

EMENTA: "Institui a Política Municipal para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno Mental,Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual e Deficiencias Múltiplas".

PARECER

Traz S.Exa. a Sra. Vereadora Marcelle Moraes, importante proposta em Projeto de Lei, buscando instituir uma Política Municipal e inclusiva para atendimento às pessoas com transtorno Mental, transtorno do Espectro Autista (TEA) "Deficiência intelectual e Deficiências Múltiplas".

Muito justa a preocupação de S.Exa., ocorre que, entendemos, mesmo como leigos na matéria que a ilustre proponente ao misturar com TEA com pessoas com Deficiências outras, todos merecedoras de inclusão educacional e social, mas de trato diferenciado do dispensado aos que portam traços de autismo identificada como "TEA".

Já na Ementa observamos que a Lei Complementar 95/98 alterada pela Lei Complementar 107/2001 foi agredida, vejamos o que diz a Lei em seu Artigo 5º:

> "A ementa será grafada por meio de caracteres que realcem e explicitará, de modo conciso e sob forma de Título o objeto da lei".

Por outro lado, fica evidente com a leitura do PLE, que o mesmo incorrerá em ônus para o Poder Executivo, o que é terminantemente proibido a iniciativa por esta CASA, como está claro o Artigo 188 do nosso Regimento Interno por todos conhecidos.

VOTO

Por vício de iniciativa, ferindo a Lei Complementar 95/98 e Regimento Interno desta CMS, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 380/2019.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2020.

Alfredo Mangueira.
Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 390/2019

AUTOR: Marcelle Moraes
EMENTA: Obriga a instalação de placas de conscientização para destinação adequada de lixo nos muros das escolas Municipais.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº 390/2019** de autoria da Vereadora Marcelle Moraes que **''Obriga a instalação de placas de conscientização para destinação adequada de lixo nos muros das escolas Municipais.''**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.** A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Entretanto, o presente projeto gera custos ao Município, o que é vedado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, no seu artigo 188, *in verbis:*

> *Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, **sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 390/2019**, não estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Sala das Comissões 20 de abril de 2020.

Lorena Brandão
Relatora

Alexandre Aleluia
Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PARECER AO PROJETO DE LEI 391/2019.
AUTOR: VEREADOR BALBINO CARVALHO – SABÁ.
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA.

EMENTA: "Dispõe sobre a criação da política pública municipal de aproveitamento dos vazios urbanos embaixo de viadutos em toda Salvador, para criação de espaço de prática de atividades esportivas, culturais e de lazer."

PARECER

Encarregado por esta CCJ de Relatar o PLE em epígrafe, observamos tratar-se de Projeto típico de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que poderia ser provocado por uma indicação deste Legislativo e até por Decreto, através da SECIS – Secretaria de Cidade Sustentável, usando seus recursos próprios, orçamentários ou em parceria, efetivar o trabalho proposto no Projeto de Lei.

A execução do Projeto proposto, em caso de aprovação envolverá despesas não previstas no orçamento vigente na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e nem na LOA (Lei Orçamentária Anual) para o próximo exercício, podendo tal proposta ser enquadrada como parte da regulamentação da Lei 9187/2017 (Plano Diretor de Arborização Urbana) que em seu bojo, dá um norte a SECIS, para a execução dessas atividades em conjunto em outros órgãos do Executivo Municipal, entre eles a DESAL, que realiza trabalho de excelência na área.

Como está, além de contrariar o Regimento Interno em seu Artigo 188, caracterizando vício de iniciativa, perderia eficácia, por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal – Artigos 15 a 17, que exige a anexação do impacto no orçamento do ano de aprovação da Lei, e no dos dois exercícios subsequentes.

VOTO

Por contrariar o Regimento Interno desta CMS - Art. 188 e a Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 391/2019 do Vereador Sabá.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2020.

Alfredo Mangueira.
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 397/2019

AUTOR: Marcelle Moraes
EMENTA: Inclui o "Outubro Rosa Pet" no Calendário Oficial de Eventos no Município de Salvador e dá outras providências.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº 397/2019** de autoria da Vereadora Marcelle Moraes que **''Inclui o "Outubro Rosa Pet" no Calendário Oficial de Eventos no Município de Salvador e dá outras providências.''**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68*** *– (...)*
> ***II*** *- compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)*** *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)*** *elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

Ato 236

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Entretanto, o presente projeto está em desconformidade com a Lei Municipal nº 9.333/18, que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Municípios de Salvador.

Os artigos 2º e 4º da supracitada Lei versa sobre a necessidade de consulta e audiência pública, *in verbis:*

> *Art. 2º. Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.*
> *[...]*
>
> *Art. 4º. A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.*

Portanto, é preciso que no ato de protocolo já tenha a juntada de comprovação de realização de consulta e audiência pública, o que não ocorreu com a presente proposição.

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 397/2019**, não estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Sala das Comissões 20 de abril de 2020.

Lorena Brandão
Relatora

Alexandre Aleluia
Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 401/19

AUTOR: Marcelle Moraes
EMENTA: Institui o Setembro Dourado, mês dedicado a conscientização do câncer infanto-juvenil.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº 401/2019** de autoria da Vereadora Marcelle Moraes que **''Institui o Setembro Dourado, mês dedicado a conscientização do câncer infanto-juvenil.''**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68*** *– (...)*
> ***II*** *- compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)*** *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)*** *elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

Ato 236

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Entretanto, o presente projeto está em desconformidade com a Lei Municipal nº 9.333/18, que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Municípios de Salvador.

Os artigos 2º e 4º da supracitada Lei versa sobre a necessidade de consulta e audiência pública, *in verbis:*

> *Art. 2º. Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.*
> *[...]*
>
> *Art. 4º. A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.*

Portanto, é preciso que no ato de protocolo já tenha a juntada de comprovação de realização de consulta e audiência pública, o que não ocorreu com a presente proposição.

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 401/2019**, não estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Sala das Comissões 20 de abril de 2020.

Lorena Brandão
Relatora

Alexandre Aleluia
Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 402/19

AUTOR: Marcelle Moraes
EMENTA: Cria a Semana da Conscientização e Combate ao Assédio Moral no Trabalho.
RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº 402/2019** de autoria da Vereadora Marcelle Moraes que **''Cria a Semana da Conscientização e Combate ao Assédio Moral no Trabalho.''**

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68 –*** *(...)*
> ***II*** *- compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> ***a)*** *manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)*** *elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***
> ***§ 10.*** *A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.*

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria.

Entretanto, o presente projeto está em desconformidade com a Lei Municipal nº 9.333/18, que estabelece critérios fixos para a instituição de datas comemorativas no Municípios de Salvador.

Os artigos 2º e 4º da supracitada Lei versa sobre a necessidade de consulta e audiência pública, *in verbis:*

> *Art. 2º. Para a instituição de datas comemorativas, será obrigatória a realização de consultas e audiências públicas, confirmadas por documentos, envolvendo organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.*
> *[...]*
>
> *Art. 4º. A proposição de data comemorativa será objeto de Projeto de Lei, que virá munido de comprovação de realização da consulta e da audiência pública, como estabelece o art. 2º desta Lei, com a participação de representantes dos segmentos sociais.*

Portanto, é preciso que no ato de protocolo já tenha a juntada de comprovação de realização de consulta e audiência pública, o que não ocorreu com a presente proposição.

CONCLUSÃO

Ex-positis, em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 402/2019**, não estando em perfeita consonância com a Constituição e Legislação Federal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa e legislação pertinente, sendo o nosso parecer pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Sala das Comissões 20 de abril de 2020.

Lorena Brandão
Relatora

Alexandre Aleluia
Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Duda Sanches

Marcelle Moraes

Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PARECER AO PROJETO DE LEI - 415/2019.
AUTOR: VEREADOR JOSÉ GONÇALVES TRINDADE .
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA.

EMENTA: "Institui isenção temporária do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam suas atividades na Avenida Sete de Setembro, nas condições e nos termos que especifica".

PARECER

Observado o Projeto em análise, vimos que S. Exa., atento à situação reinante na ocasião, com obras de alta relevância, e que, sem dúvida, prejudicaria a normalidade do funcionamento do comércio local, Av. Sete e adjacências, com interrupção de trânsito, estacionamentos e em alguns casos até de acessos aos estabelecimentos comerciais do referido logradouro.

Apesar de todo o senso de justiça e precaução demostrada pelo ilustre Autor, a tramitação da matéria foi atropelada pelo recesso parlamentar constitucional e, posterior redução de sessões desta CCJ e plenárias, licenças de S. Exa. provocadas pela pandemia da Covid-19, somado a impossibilidade desta CASA a iniciativa de tais Projetos, iniciativa essa, vetada pelo Artigo 188 do Regimento Interno e Artigo 154 §1º e 3º da Lei Orgânica do Município, haja vista que o mesmo deixa clara em sua redação a intenção a isenção, suspensão de cobrança e até devolução de tributos arrecadados, o que os diplomas legais que nos regem supracitados proíbem por iniciativa desta CASA.

VOTO

Por tudo exposto no Relatório/Parecer acima, VOTO PELA REJEIÇÃO DO PLE 415/2019 do Vereador José Trindade.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2020.

Alfredo Mangueira
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PARECER AO PROJETO DE LEI 409/2019.
AUTORA: VEREADORA MARCELLE MORAES.
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA.

EMENTA: "Dispõe sobre a concessão do pagamento de meia-entrada em eventos, às doadoras de leite materno no Município de Salvador."

PARECER

Apesar da nobreza da proposta constante no Projeto em comento da autoria da ilustre Vereadora Marcelle Moraes, a mesma torna inóquia pela dificuldade de sua aplicabilidade e consequentemente sua lisura e seriedade das beneficiárias.

Tal condição já foi proposta aos doadores de sangue, sendo o Projeto rejeitado nesta CCJ pelas mesmas razões. Por outro lado, o Projeto é vago, ao não especificar com objetividade quais seriam as condições das pessoas a se credenciarem ao benefício nele proposto.

Pesquisando Leis de alguns Municípios de menor porte que a nossa Capital, vislumbramos claramente nas Leis as condições para habilitação ao benefício pelas doadoras de leite materno. Essa falha contraria a Lei Complementar 95/98 alterada pela Lei Complementar 107/2001 em inciso III do Artigo 7º - *"O âmbito de aplicação de Lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possiblite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva."*

VOTO

Por tudo acima exposto e por contrariar a Lei Complementar 95/98, opino PELA REJEIÇÃO do Projeto de Lei 409/2019, sem analise do mérito.

Sala das Comissões, em 31 de agosto de 2020.

ALFREDO MANGUEIRA.
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PARECER AO PROJETO DE LEI - 416/2019.
AUTOR: VEREADOR JOSÉ GONÇALVES TRINDADE .
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA.

EMENTA: "Institui isenção temporária do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam suas atividades na Avenida Sete de Setembro, nas condições e nos termos que especifica".

PARECER

Observando o Projeto em análise, vimos que S. Exa., atento à situação reinante na ocasião, com obras de alta relevância, e que, sem dúvida, prejudicaria a normalidade do funcionamento do comércio local, Av. Sete e adjacências, com interrupção de trânsito, estacionamentos e em alguns casos até de acessos aos estabelecimentos comerciais do referido logradouro.

Apesar de todo o senso de justiça e precaução demostrada pelo ilustre Autor, a tramitação da matéria foi atropelada pelo recesso parlamentar constitucional e, posterior redução de sessões desta CCJ e plenárias, licenças de S. Exa. provocadas pela pandemia da Covid -19, somado a impossibilidade desta CASA a iniciativa de tais Projetos, iniciativa essa, vetada pelo Artigo 188 do Regimento Interno e Artigo 154 §1º e 3º da Lei Orgânica do Município, haja vista que o mesmo deixa clara em sua redação a intenção a isenção, suspensão de cobrança e até devolução de tributos arrecadados, o que os diplomas legais que nos regem supracitados proíbem por iniciativa desta CASA.

VOTO

Por tudo exposto no Relatório/Parecer acima, VOTO PELA REJEIÇÃO DO PLE 416/2019 do Vereador José Trindade.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2020.

Alfredo Mangueira
Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PARECER AO PROJETO DE LEI - 417/2019.
AUTORA: VEREADORA MARCELLE MORAES.
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA.

EMENTA: "Cria a lista suja do machismo no âmbito da iniciativa privada no Município de Salvador e dá outras providências".

PARECER

Ao pretender "CRIAR A LISTA SUJA DO MACHISMO NO ÂMBITO DA INICIATIVA PRIVADA NO MUNICÍPIO DE SALVADOR", invade S. Exa., competência alheia ao direito de legislar sobre matéria, além de na redação do inciso IV do Artigo 1º pretender influenciar além dos limites da cidade de Salvador, se contrapondo ao caput do mesmo Artigo, o que fere a Lei Complementar Federal 95/98.

Por outro lado, segundo o Regimento Interno desta Casa, os projetos que abordem matérias afins, devem ser apreciados prioritariamente, obedecendo-se a ordem cronológica de sua entrada em nossa Secretaria.

Observamos que tratando de assunto pertinente, tramita já com Parecer favorável dessa CCJ, o PLE 231/19 que, "Institui o programa municipal de igualdade de gênero nas relações salariais e do trabalho e, institui a Medalha Loreta Valadares".

O que propõe a ilustre autora já vigora em Salvador, conforme Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Orgânica em vigor, além de ferir o inciso I do Artigo 178 do Regimento Interno desta Casa, impedem o presente Projeto de prosperar.

VOTO

Por ferir a legislação citada no Parecer supra, voto PELA REJEIÇÃO do PLE 417/2019 da Vereadora Marcelle Moraes.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2020.

Alfredo Mangueira
Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PARECER AO PROJETO DE LEI 25/2020.
AUTOR: VEREADOR TOINHO CAROLINO.
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA.

EMENTA: "Institui o Programa de Atendimento Especializado do Idoso em hospitais e unidades de Saúde municipais."

PARECER

É notória a preocupação do ilustre Vereador Toinho Carolino com as pessoas de faixa etária considerada idosa pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Ao consultarmos a legislação vigente sobre a matéria verificamos que nossa legislação contempla em parte a matéria proposta na Lei 5970/2001 que trata da Política Municipal do Idoso e em seu Artigo 6° credencia o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituído pela Lei Municipal 4.477/92, como órgão responsável pela coordenação da política de atendimento ao idoso, estando a ele e as Secretarias afins com responsabilidade do estabelecimento das normas propostas no Projeto em análise.

Por outro lado, como está redigido, o Projeto sugere assunção de despesas pelo Poder Executivo, o que, esta Casa está legalmente impedida de propor, vide Artigo 188 do Regimento Interno, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe daquele Poder.

VOTO

Diante do exposto, e, por tratar-se de matéria que peca pelo vício de iniciativa ao ferir o Artigo 188 do Regimento Interno, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 25/2020 do Vereador Toinho Carolino.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

ALFREDO MANGUEIRA.
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PARECER AO PROJETO DE LEI - 422/2019.
AUTORA: VEREADORA MARCELLE MORAES.
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA.

EMENTA: "Proíbe o ato de fotografar, filmar, tornar público, em rede social ou praticar qualquer outro meio de capturar ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas no âmbito do município de Salvador."

PARECER

O Projeto em análise, da autoria da vereadora Marcelle Moraes, foge a competência desta CASA para apreciá-lo, pois trata-se de matéria constitucional, prevista na Carta Constitucional de 1988, Artigo 5º, QUE VERSA SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS, Inciso X. Ainda o Inciso I do Artigo 22 da mesma CRFB dá à União a exclusividade de legislar sobre a matéria que trata de matéria que envolve direito de imagem.

Também, a legislação infraconstitucional não oferece ao poder público municipal, poder de polícia para regulamentar a ação de seus prepostos caso tal legislação seja aprovada.

VOTO

Por tudo exposto, especialmente por ferir Constituição Brasileira nos itens indicados no relatório acima, voto PELA REJEIÇÃO DO PLE 422/2019 da Vereadora Marcelle Moraes.

Sala das Comissões, em 08 de setembro de 2020.

Alfredo Mangueira
Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.
PARECER AO PROJETO DE LEI - 35/2020.
AUTORA: VEREADORA MARTA RODRIGUES.
RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA.

EMENTA: "Assegura às mulheres surdas o direito de ser atendidas por servidor proficiente em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos órgãos públicos municipais de Salvador."

PARECER

Não obstante o nobre objetivo da ilustre Vereadora, Autora do Projeto – Exma. Sra. Marta Rodrigues, peca S.Exa., ao propor a criação de uma nova atividade pelo Poder Executivo, fato que por si, só já contraria por vício de origem a legalidade da proposta da ilustre Edil.

Tentando contornar a ilegalidade, S.Exa. nos Artigos 2° e 3° busca dar cunho autorizativo ao Projeto o que, em decorrência da independência e harmonia entre os Poderes, as leis de iniciativa dos vereadores com caráter autorizativo, que versem acerca da gestão municipal, padecem de vício de origem e são inquinadas de inaceitável inconstitucionalidade.

Tal tipo de redação em Projetos de Lei de origem legislativo podem ser entendidas como intenção de macular regra expressa do Processo Legislativo ao tentar autorizar algo que o Executivo não pediu e, constitucionalmente está autorizado a fazê-lo.

VOTO

Por tudo exposto, sem análise de mérito e apenas por ferir preceitos Constitucionais e Regimentais, acima expostos, opino pela REJEIÇÃO do PLE - 35/2020 da Vereadora Marta Rodrigues.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

ALFREDO MANGUEIRA.
RELATOR.

TV CÂMARA SALVADOR

PROGRAMAÇÃO

Quinta-feira, 17 de Dezembro de 2020

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 12.3, em sinal digital.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	AZEVICHE - TARSILLA ALVARINDO	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
12:29	VT MULHERES	VT da campanha sobre violência contra as mulheres da vereadora Ireuda Silva.
12:30	POLÍTICA NA MESA	No programa os apresentadores Osvaldo Lyra e Lélia Dourado recebem um(a) convidado(a) para falar sobre política.
13:30	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame.
14:29	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
14:30	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
15:00	ESCOLA DO LEGISLATIVO - BÁRBARA SILVEIRA	A repórter Bárbara Silveira explica o que é a Escola do Legislativo.
15:15	COLETIVA - CINTIA KELLY	O programa "Coletiva" recebe alguns nomes importantes do jornalismo para uma conversa com a apresentadora Cíntia Kelly.
16:15	SOTERARRTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
16:30	CIDADÃO QUEM - PAMELA LUCCIOLA	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
17:00	TEASER PROGRAMAS TV CÂMARA	Vídeos com chamadas para os programas da TV Câmara no Youtube
17:05	QUESTÃO DE ORDEM - CINTIA KELLY	No programa a apresentadora Cíntia Kelly media o debate entre duas figuras políticas sobre assuntos de interesse público.
18:05	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
19:30	AULA ENEM	Parceria TV Câmara e TV ENEM para exibição de aulas preparatórias para o exame - REPRISE.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**